



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: F. M FERNANDES MOVEIS ME, CGF nº 06.589.121-0
ENDEREÇO: R LEAO XIII, 824 – Salesiano- Juazeiro do Norte/Ce
PROCESSO Nº 1/366/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201312181-9

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** lançamento por considerar devido o imposto por “substituição tributária” que não foi recolhido pelo sujeito passivo quando realizou operação de aquisição interestadual acobertada pela nota fiscal nº 75942 (SELO 57636740). Entretanto, decido por reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como “**ATRASO DE RECOLHIMENTO**”. Decisão com fundamento no art. 767 do Decreto nº 24.569/97 e art. 42, III do Decreto nº 25.468/99, Súmula nº 06 CONAT. Penalidade prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei nº 13.418/03. REVELIA.
Não submeto ao REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO Nº 3561/14.

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a empresa acima identificada não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária referente a aquisição interestadual realizada no mês 11/2012 por meio da nota fiscal nº 75942 (SELO 57636740).

Foram anexadas ao processo, pela fiscalização, as cópias das consultas realizadas aos sistemas COMETA e COPAF.

Foi emitido o Termo de Intimação nº 2013.18803 cuja ciência foi efetivada por AR.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrada à revelia em 18/09/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata a presente acusação de “falta de recolhimento” do ICMS devido por “substituição tributária” em operação interestadual cuja mercadoria foi acobertada pela nota fiscal nº 75942 (SELO 57636740).

O Decreto nº 28.746/2007, Vigência: 01/07/2007 e o Convênio nº 93/2009 disciplinam sobre a sistemática de cobrança do ICMS por substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, produto que estava sendo acobertado pela nota fiscal nº 75942 (SELO 57636740), conforme consulta realizada ao SISTEMA COMETA.

Como o contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento solicitado no Termo de Intimação nº 2013.18803 e, nos sistemas da SEFAZ não há registro de pagamento da substituição tributária devida na aquisição interestadual acobertada pela nota fiscal nº 75942, conclui-se que o autuado praticou infração à norma tributária quando deixou de recolher o ICMS antecipado.

Porém, como houve controle do fisco sobre a operação objeto da acusação, por meio do Sistema COMETA, considero “atraso de recolhimento” o ICMS que deixou de ser recolhido por substituição tributária, nos termos do art. 42, III do Decreto nº 25.468/99 e Súmula 06 CONAT:

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. (Súmula nº 06 CONAT)

Pelo motivo supra, decido alterar a penalidade sugerida na inicial para aplicar aquela prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei 12.670/96, reduzindo a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE lançamento por considerar devido o imposto por “substituição tributária” que não foi recolhido pelo sujeito passivo quando realizou operação de aquisição interestadual acobertada pela nota fiscal nº 75942 (SELO 57636740).

Entretanto, por ter sido registrada a citada operação no sistema COMETA, decido reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como “atraso de recolhimento”, com fundamento no art. 42, III do Decreto nº 25.468/99 e na Súmula nº 06 CONAT.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

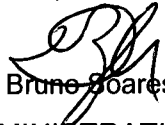
Apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO:

ICMS R\$ 817,33 (oitocentos e dezessete reais e trinta e três centavos)

MULTA: R\$ 408.66 (quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 18 de novembro de 2014.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA